



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, quinta-feira, 9 de abril de 2015 - Ano - IV - Número 46.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos	1
Atos da Presidência.....	1
Concurso Público.....	1
Decisões	2
1ª Câmara.....	2
Acórdão	2
Ata	9
2ª Câmara.....	24
Acórdão	24

Atos

Atos da Presidência

Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Concurso Público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do TCE-GO, de acordo com o Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.898, de 18/08/2014, e no Diário Eletrônico de Contas de 20/08/2014, bem assim o que consta do processo protocolizado sob o nº 201400047001731, e,

CONSIDERANDO a realização do mencionado concurso pela Fundação Carlos Chagas, acompanhado e supervisionado por Comissão Especial de Concurso Público deste Tribunal, presidida pelo Conselheiro Sebastião Joaquim Tejota, nomeada pela Portaria nº 164/2014, RESOLVE

HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo - Especialidades: Contabilidade, Engenharia, Gestão de Pessoas, Gestão do Conhecimento, Jurídica, Orçamento e Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Tecnologia da Informação e Administrativa, conforme relações de candidatos habilitados constantes do Edital de Divulgação de Resultado Final, anexos I e

II, publicado no Diário Eletrônico de Contas em 26 de março de 2015.
Publique-se e Cumpra-se.
Goiânia/GO, 08 de abril de 2015.

CARLA CÍNTIA SANTILLO
Conselheira Presidente

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 201100004006100/204-01](#)

Acórdão 1095/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Fazenda. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100004006100, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Lídia Araújo de Carvalho, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Lídia Araújo de Carvalho, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100004013663/204-01](#)

Acórdão 1096/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100004013663, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Aldi Ribeiro Gomes, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, com proventos integrais, a partir de 30 de julho de 2012, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Aldi Ribeiro Gomes, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100010006920/204-01](#)

Acórdão 1097/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos

proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100010006920, que tratam do registro da aposentadoria voluntária da servidora Ercilia Serafim Arruda, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Ercilia Serafim Arruda, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200004012814/204-01](#)

Acórdão 1098/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Fazenda. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200004012814, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Vanilda Pereira de Araújo, no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais, com

fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Vanilda Pereira de Araújo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200004023508/204-01](#)

Acórdão 1099/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200004023508 que tratam da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Pedro Alves Mario, no cargo de Técnico Fazendário Estadual II, TFE II, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Pedro Alves Mario, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200005002458/204-01](#)

Acórdão 1100/2015

Ementa: Aposentadoria. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 201200005002458, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Guiomar Hilário dos Santos, com proventos integrais, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Guiomar Hilário dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200007002506/204-01](#)

Acórdão 1101/2015

Ementa: Aposentadoria. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos processuais de nº 201200007002506, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Ivone Cardoso Borges, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Ivone Cardoso Borges, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200016000300/204-01](#)

Acórdão 1102/2015

Ementa: Aposentadoria. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos

proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200016000300, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Felismar Batista da Costa, com proventos integrais, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Felismar Batista da Costa, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300004040788/204-01](#)

Acórdão 1103/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade no cálculo dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300004040788, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Mauro Rotstein Soltz, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 7, TFE III, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Mauro Rotstein Soltz, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300004046899/204-01](#)

Acórdão 1104/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300004046899, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Adolfo Nascimento de Souza, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFEI, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Adolfo Nascimento de Souza, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010006559/204-01](#)

Acórdão 1105/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/2003. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010006559, que tratam do registro da aposentadoria voluntária da servidora Vandeli Bonifácio de Siqueira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria da Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2; e de aposentadoria, no cargo Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Vandeli Bonifácio de Siqueira, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010009633/204-01](#)

Acórdão 1106/2015

Ementa: Aposentadoria Proporcional. Ato sujeito a registro. Constituição Federal, art. 40. Emenda Constitucional nº 41/2003. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010009633, que tratam do registro da aposentadoria da servidora Maria das Graças Beserra, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato aposentadoria da servidora Maria das Graças Beserra, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010014293/204-01](#)

Acórdão 1107/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º.

Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010014293, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Luiz Lemes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Luiz Lemes da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010016054/204-01](#)

Acórdão 1108/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010016054, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Balbina Cardoso de Souza, no

cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Balbina Cardoso de Souza, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010017728/204-01](#)

Acórdão 1109/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010017728, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Magnalda dos Santos Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Magnalda dos Santos Rodrigues, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300010021534/204-01](#)

Acórdão 1110/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010021534, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Neube Antônio Marques, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Neube Antônio Marques, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência

de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201400010000009/204-01](#)

Acórdão 1111/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400010000009, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Jales Borges de Campos, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Jales Borges de Campos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201400010003589/204-01](#)

Acórdão 1112/2015

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400010003589, que tratam do registro da aposentadoria voluntária da servidora Leila Maria Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila Maria Rodrigues, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200066008323/204-01](#)

Acórdão 1113/2015

Processo: 201200066008323

Assunto: Aposentadoria

Origem: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

Interessada: Arlete Abadia Curcino

Relator: Celmar Rech

Audito: Marcos Antônio Borges

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro do Ato de Concessão de Aposentadoria. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Regularidade das verbas remuneratórias. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200066008323, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Arlete Abadia Curcino, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 5, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari (Presidente) e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Paragrafo único RITCE) Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

Ata

**ATA Nº 8 DE 31 DE MARÇO DE 2015
SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia trinta e um (31) do mês de março do ano dois mil e quinze, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO

TEJOTA e o EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e Valeska Rodrigues da Cunha, Secretária Geral em exercício desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou à Secretária que procedesse a leitura da Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2015, que foi aprovada por unanimidade. Não havendo manifestação de nenhum Membro do Colegiado, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100004004801 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA CELIA LIMA FIALHO, da Secretaria de Estado da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 944/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201100004011170 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDEZIO DE OLIVEIRA FRANCO, da Secretaria da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 945/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus

REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201100007006144 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISTELA PEREIRA DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 946/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

4. Processo nº 201200007001430 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO CASTANHEIRA NETO, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC-GO), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 947/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26,

inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

5. Processo nº 201300006018298 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA GONÇALVES OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 948/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

6. Processo nº 201300006020072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALTINA DA CUNHA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 949/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

7. Processo nº 201300006021150 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDENICE CÉLIA FERREIRA FRANÇA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 950/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

8. Processo nº 201300006027422 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 951/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

9. Processo nº 201300006035682 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA ALICE GONÇALVES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 952/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

10. Processo nº 201300006037050 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA DO CARMO DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 953/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

11. Processo nº 201300006038373 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA ANTÔNIA DE SIQUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 954/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

12. Processo nº 201300006039255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DIVINA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 955/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

13. Processo nº 201300007001106 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR AMORIM DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 956/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

14. Processo nº 201300007001445 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILTON MARGARIDO DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 957/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante

dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

15. Processo nº 201400006000243 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANDRA LÚCIA GOMES PEREIRA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 958/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

16. Processo nº 201400006000261 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANA SANTANA LIMA BARROS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 959/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em

considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

17. Processo nº 201400006003903 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA RODRIGUES PRADO, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 960/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

18. Processo nº 201400006003970 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDILENE MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 961/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA,

determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

19. Processo nº 201400006003993 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DALVANI FERNANDES MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 962/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

20. Processo nº 201400006004084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE DAS GRAÇAS LOPES, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 963/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus

REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

21. Processo nº 201400006005772 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PIEDADE BRAGA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 964/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

22. Processo nº 201400006010494 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSDETINA ALVES DE ALECRIM, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 965/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

23. Processo nº 201400006010944 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MIGUELINA DE MELO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 966/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

24. Processo nº 201400006011214 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA DE LOURDES CORREA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 967/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição

Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

25. Processo nº 201400006011691 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODEMAR MARTINS DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 968/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

26. Processo nº 201400006012154 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANEDINA RIBEIRO DE AMARAL, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 969/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26,

inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

27. Processo nº 201400006013046 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH JOSÉ MENDANHA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 970/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

28. Processo nº 201400006013926 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILENE BATISTA TRISTÃO, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 971/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26,

inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

29. Processo nº 201400006015000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ÁUREA VIANA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 972/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

30. Processo nº 201400006015021 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VICENTINA DE OLIVEIRA VILELA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 973/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º

16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

31. Processo nº 201400006015052 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA ROMBAMANGE DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 974/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129000809 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROGÉRIO BARBOSA DE SÁ, da Diretoria Geral da Polícia Civil, neste ato representados por sua mãe PRISCILA SOUSA TREVISAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 975/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do

TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201211129003055 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAS GRAÇAS ORDONES DO NASCIMENTO, na condição de viúva de DURVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, reformado ex-offício na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 976/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201311129005859 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDOMIRO GARCIA DE ALMEIDA, na condição de viúvo de AGUIVELA ALVES DE ALMEIDA, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 977/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução

Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002000859 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - 3º SGT PM RG 13.458, do 1º BPMRV, Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 978/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201400002000018 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CARLOS JACINTO DA SILVA - SUB TEN, RG.: 19.073, do 3º CRPM - Anapólis - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 979/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução

Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201500047000312 - Trata das Fichas de Admissão dos servidores admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhadas a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 980/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA:

1. Processo nº 200700016002353 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATALICIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES SILVA, da Diretoria Geral da Polícia Civil, requer aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 990/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe; e de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da NATALÍCIA DO NASCIMENTO ALVES SILVA, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de

Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 200500033001164 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSE MARY DIAS, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 987/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da servidora ROSE MARY DIAS, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201000006013794 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA RODRIGUES DE FARIA, da Secretaria da Educação, requer aposentadora. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 988/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Professor AD-1; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Marta Rodrigues de Faria, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201200010012028 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL FARIA DUARTE SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e

parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 989/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora IZABEL FARIA DUARTE SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201300004038644 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 981/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador; e de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível “7”, AFRE-II, da Carreira do Fisco, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, do servidor OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201300004042255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ASSAKAZO NAKAZONE, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 985/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador; e de aposentadoria, no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível 7, AFRE II, da PAULO ASSAZAKO NAKAZONE, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201300004047698 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLGA RODRIGUES FLORINDO FILHA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 986/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente Arrecadador; e de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível “7”, AFRE-II, da Carreira do Fisco, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, da servidora OLGA RODRIGUES FLORINDO FILHA, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201300010000978 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITA LEMES DE FARIA MOREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 982/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2; e de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da servidora BENEDITA LEMES DE FARIA MOREIRA, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201300010001460 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA DARC ALEXANDRE, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e com o art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 983/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2; e de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da servidora JOANA D’ARC ALEXANDRE, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201300010010320 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 984/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o ato de concessão de aposentadoria da servidora Ana Maria da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200900006025660 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria a MARIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), na parte em que fixou os respectivos proventos, o art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentado pela de nº 70, de 29 de março de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 991/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria da servidora MARIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 200900006034302 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria a DIORIVAL PEREIRA MENDES, servidor aposentado da Secretaria da Educação, requer a Revisão de Aposentadoria, nos termos da EC nº 70/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 992/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria do servidor DIORIVAL PEREIRA MENDES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO:

1. Processo nº 200600022000820 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO GONÇALVES MEIRELES, da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, requerem

Pensão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 993/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão aos beneficiários GENI FRANCISCO DA SILVA MEIRELES e DAVID SILVA MEIRELES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201311129005277 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FLÁVIA CÂNDIDO ROSA, na condição de viúva de ALBERTO VIEIRA DA SILVA, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 994/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. FLÁVIA CÂNDIDO ROSA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201311129007267 - Trata de ato de Concessão de Pensão a viúva SILVINHA TELES PACHECO VALENTE e da filha previdenciariamente menor ISABELA PACHECO VALENTE, ambas na condição de dependentes previdenciárias de ANTÔNIO LEOPOLDO GUIMARÃES VALENTE, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 995/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de Pensão a SILVINHA TELES PACHECO VALENTE, e de Pensão Temporária à filha menor Isabela Pacheco Valente, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins

legais. À Secretaria- Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201311129007527 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ÂNGELA MARIA DE SOUZA, e ao filho previdenciariamente menor PAULO HENRIQUE DE SOUZA NEVES, ambos na condição de dependentes previdenciários de ANTÔNIO JOSÉ DAS NEVES, ex-servidor aposentado da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, atual SEGPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 996/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. ÂNGELA MARIA DE SOUZA, e ao seu filho PAULO HENRIQUE DE SOUZA NEVES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201411129002855 - Trata de ato de Concessão de Pensão a AYMORITA VAZ PINTO, na condição de ex-cônjuge com direito a alimentos de HOSANDIR PINTO BARBOSA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 997/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. AYMORITA VAZ PINTO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201411129003350 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILZA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO, na condição de viúva de RAIMUNDO RAFAEL DA CONCEIÇÃO, da Secretaria de Estado Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 998/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de Pensão a NILZA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria- Geral para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200066005287 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DURVAL MARTINS DA COSTA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 999/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200066006119 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LAZARA LOURENÇO DE SOUZA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1000/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300066001112 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUIZ MARIANO DA SILVA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC Nº47/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1001/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200047002881 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILSA MARTINS DOS SANTOS, viúva de AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1002/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NILSA MARTINS DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300022270314 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DURVALINA DE JESUS DORNELES, na condição de viúva de JOÃO DORNELES NETO, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1003/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à DURVALINA DE JESUS DORNELES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, para continuidade da presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e quatro minutos, o Presidente da Primeira Câmara encerrou a Sessão, convocando outra para o dia 07 de abril, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari e Cláudio André Abreu Costa (art. 143, Parágrafo único RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2015.

Ata aprovada em: 07/04/2015

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 7994001/204-05](#)

Acórdão 1114/2015

Processo n.º: 7994001

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Revisão de aposentadoria. Doença grave. Integralidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 7994001, que tratam do registro da revisão da aposentadoria de GETÚLIO RABELO DA SILVA, aposentado por invalidez com proventos integrais, no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo

Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 20460996](#)

Acórdão 1115/2015

Processo n.º: 20460996

Assunto: Relatório de Inspeção

Origem: Junta Comercial do Estado de Goiás

Relatório de inspeção. Determinação ao jurisdicionado. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 20460996, que tratam do Relatório de Inspeção n. 019/2001, da Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado, tendo por objeto a análise de diárias indenizatórias concedidas aos servidores da JUCEG e, bem assim, dos veículos adquiridos e locados, no período de abril a setembro de 2001, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Inspeção n. 019/2001, com expedição de determinação à JUCEG para que as concessões de diárias sejam devidamente atestadas, arquivando-se o processo em seguida, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 200400006018537/204-05](#)

Acórdão 1116/2015

Processo n.º: 200400006018537/204-05

Interessado: Neuzina dos Reis

Assunto: Aposentadoria/Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA.

LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO DO ATO. ART. 1, IV, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2011.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200400006018537/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Neuzina dos Reis, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 154, considerá-los fixados, a partir de 29 de março de 2012, em valores atuais, na quantia anual e integral de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 153.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de NEUZINA DOS REIS, determinando o seu registro, nos termos do Artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 200500022000306/204-05](#)

Acórdão 1117/2015

Processo n.º: 200500022000306/204-05

Interessado: Coraci Maria Coelho

Assunto: Aposentadoria/Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA.

LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO DO ATO. ART. 1, IV, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200500022000306/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Coraci Maria Coelho, no cargo de

Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 153, considerá-los fixados, a partir de 29 de março de 2012, em valores atuais, na quantia anual de R\$ 10.349,98 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), com proventos mensais no valor de R\$ 862,49 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 152.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de CORACI MARIA COELHO, determinando o seu registro, nos termos do Artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 200700006034840/204-05](#)

Acórdão 1118/2015

Processo n.º: 200700006034840/204-05

Interessado: Benedita Rosa de Almeida

Assunto: Aposentadoria/ Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200700006034840/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Benedita Rosa de Almeida, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 119 considerá-los fixados, a partir de 29 de março de 2012, em valores atuais, na quantia anual de R\$ 8.136,00 (oito mil,

cento e trinta e seis reais), proporcionais a 12 (doze) anos de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acolhendo os cálculos elaborados à fls. 110.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de BENEDITA ROSA DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 200700006037583/204-05](#)

Acórdão 1119/2015

Processo nº: 200700006037583/204-05

Interessado: Lucimar dos Reis Pelegrine Sousa

Assunto: Aposentadoria/ Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200700006037583/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Lucimar dos Reis Pelegrine Sousa, no cargo Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 107 considerá-los fixados, a partir de 29 de março de 2012, em valores atuais, na quantia anual e integral de R\$ 47.694,03 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos), com proventos mensais no valor de R\$ 3.974,51 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos),

acolhendo os cálculos elaborados à fls. 106.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de LUCIMAR DOS REIS PELEGRIE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201400047003084/201](#)

Acórdão 1120/2015

Ementa: Admissão. Concurso Público. Registro. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o registro do ato de admissão de servidores aprovados em concurso público. Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201400047003084, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos Célia Regina Lara, Leonardo Naciff Bezerra, Raphael Faraco Neto, Francielly Faria Moraes e Antenor da Silva Capua, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nomeados em decorrência de aprovação em concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, e

Considerando relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos e diante das razões expostas pelo Relator e das manifestações dos setores técnicos, voto pela legalidade dos atos de admissão de Célia Regina Lara (Decreto nº 3078 de 11/12/13); Leonardo Naciff Bezerra (Decreto nº 3079 de 11/12/13); Raphael Faraco Neto (Decreto nº 3080 de 11/12/13); Francielly Faria Moraes (Decreto nº 3081 de 11/12/13) e Antenor da Silva Capua

(Decreto nº 3082 de 11/12/13), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nomeados em decorrência de aprovação em concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, determinando os seus registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201400047003090/201](#)

Acórdão 1121/2015

Ementa: Admissão. Concurso Público. Registro. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o registro do ato de admissão de servidores aprovados em concurso público. Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201400047003090, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos Luciana Vidal, Bruno Leopoldo Borges Fonseca, Yanne Pereira e Silva, Priscila Lopes da Silveira e Juliana Velasque Pellacani Figueiredo, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nomeados em decorrência de aprovação em concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, e Considerando relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos e diante das razões expostas pelo Relator e das manifestações dos setores técnicos, voto pela legalidade dos atos de admissão de Luciana Vidal (Decreto nº 3100 de 11/12/13); Bruno Leopoldo Borges Fonseca (Decreto nº 3101 de 11/12/13); Yanne Pereira e Silva (Decreto nº 3196 de 11/12/13), Priscila Lopes da Silveira (Decreto nº 3103 de 11/12/13) e Juliana Velasque Pellacani Figueiredo (Decreto nº 3104 de 11/12/13), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nomeados em decorrência de aprovação em concurso público para provimento do cargo de Juiz

Substituto do Estado de Goiás, determinando os seus registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201000006027747/204-01](#)

Acórdão 1122/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201000006027747, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Lília Linda de Souza Santos, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 39.551,42 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 27.276,84 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R\$ 12.274,58 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", da Sra. Lília Linda de Souza Santos, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo

Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201000006033350/204-01](#)

Acórdão 1123/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201000006033350, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da servidora Romualda Alves da Cruz Paixão, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 15.579,78 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 10.744,68 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 03 (três) quinquênios (15%): R\$ 1.611,70 (um mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 3.223,40 (três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e de aposentadoria, por invalidez, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Sra. Romualda Alves da Cruz Paixão, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo

Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201000006040048/204-01](#)

Acórdão 1124/2015

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201000006040048, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da servidora Lilian Glauce Rossi, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 33.510,61 (trinta e três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e um centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 26.808,49 (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (25%): R\$ 6.702,12 (seis mil, setecentos e dois reais e doze centavos), e

Considerando que o ato admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e de aposentadoria, Professor IV, Referência "C", da Sra. Lilian Glauce Rossi, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100006007677/204-01](#)

Acórdão 1125/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registros dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100006007677, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Doracy Profiro dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral de R\$ 35.853,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 21.469,32 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), Gratificação de Titularidade (20%): R\$ 4.293,86 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), Gratificação Adicional (05 quinquênios/35%): R\$ 7.514,26 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R\$ 2.576,32 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Sra. Doracy Profiro dos Santos, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100006028771/204-01](#)

Acórdão 1126/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201100006028771, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Aparecida Maria de Jesus, no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 42.815,16 (quarenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 28.543,44 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional (07 quinquênios/50%): R\$ 14.271,72 (quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida Maria de Jesus, no cargo de Professor III, Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100006031480/204-01](#)

Acórdão 1127/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 2011000031480,

que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do servidor Iron Gomes Arantes, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 37.498,15 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 24.192,36 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07 (sete) quinquênios (55%): R\$ 13.305,79 (treze mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Iron Gomes Arantes, no cargo de Professor III, Referência "A", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100006040601/204-01](#)

Acórdão 1128/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos do art. 40 da Constituição Federal nº 1988. Legalidade e registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100006040601, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria Hismálhia Gomes Garcia, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), proporcional a 4.018 (quatro mil e dezoito)

dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$622,00(seiscentos e vinte e dois reais), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", da Sra. Maria Hismálhia Gomes Garcia, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201100006042243/204-01](#)

Acórdão 1129/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100006042243, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria Mildes Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.664,71 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.182,56 (trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (45%): R\$ 14.482,15 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), e Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, "AD-1", e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Sra. Maria Mildes Barbosa, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006007089/204-01](#)

Acórdão 1130/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200006007089, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria a servidora Jeni David de Lima, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 13.669,41 (treze mil, seiscentos sessenta e nove reais e quarenta um centavos) composta de: Vencimentos (180h): R\$ 8.058,48 (oito mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional (6 quinquênios/40%): R\$ 3.223,39 (três mil, duzentos vinte e três reais e trinta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 2.417,54 (dois mil, quatrocentos dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal a concessão de aposentadoria a Sra. Jeni David de Lima, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006010836/204-01](#)

Acórdão 1131/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006010836, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Nancy Fátima de Lima Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 43.446,45 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.182,56 (trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/35%): R\$ 11.263,89 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), e Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Sra. Nancy Fátima de Lima Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006013416/204-01](#)

Acórdão 1132/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta dos atos de admissão e aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201200006013416, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ridamar Paulista Soares da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual, de R\$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais), proporcional a 6.655 (seis mil e seiscentos e cinquenta e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", da Sra. Ridamar Paulista Soares da Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo

Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006020780/204-01](#)

Acórdão 1133/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006020780, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria Helena Barros Freitas, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 36.311,00 (trinta e seis mil trezentos e onze reais), composta de: Vencimento (210h): R\$ 26.897,04 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (35%): R\$ 9.413,96 (nove mil, quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Helena Barros Freitas, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006022764/204-01](#)

Acórdão 1134/2015

Ementa: Aposentadoria. Professor. Registro. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006022764, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ebissandra de Almeida Rodrigues Verissimo, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.664,71 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.182,56 (trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (45%): R\$ 14.482,15 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo da aposentadoria da Sra. Ebissandra de Almeida Rodrigues Verissimo, no cargo de Professor IV, Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006023250/204-01](#)

Acórdão 1135/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006023250, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Sebastiana Cirino de Lima, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 51.898,27 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 33.482,76 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta dois reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (55%): R\$ 18.415,51 (dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sebastiana Cirino de Lima, no cargo de Professor IV, Referência "G", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006027907/204-01](#)

Acórdão 1136/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006027907, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Marlene Eduardo Mendes, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo

os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 49.851,52 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 31.551,60 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (45%): R\$ 14.198,22 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R\$ 4.101,70 (quatro mil, cento e um reais e setenta centavos), e Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível "AD-1", e, de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Sra. Marlene Eduardo Mendes, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006028544/204-01](#)

Acórdão 1137/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006028544, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Divina Gomes Nascimento, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 15.589,47 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e

quarenta e sete centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 9.170,28 (nove mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional (06 quinquênios/40%): R\$ 3.668,11 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 2.751,08 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Gomes Nascimento, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006028562/204-01](#)

Acórdão 1138/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006028562, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao servidor Odelcio Veloso Pereira, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 41.975,64 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 27.983,76 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional (07 quinquênios/50%): R\$ 13.991,88 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Odelcio Veloso Pereira, no cargo de Professor III, Referência "D", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006031594/204-01](#)

Acórdão 1139/2015

Ementa: Aposentadoria. Registro concomitante: admissão e aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006031594, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Doracy Lúcia de Andrade, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos na quantia anual de R\$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais), proporcional a 9.909 (nove mil e novecentos e nove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos setenta e oito reais), e Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", da Sra. Doracy Lúcia de Andrade, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006033851/204-01](#)

Acórdão 1140/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201200006033851, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria das Dôres Roza da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 13.755,41 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 9.170,28 (nove mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional (06 quinquênios/40%): R\$ 3.668,11 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R\$ 917,11 (novecentos e dezessete reais e onze centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo concessão de aposentadoria da Sra. Maria das Dôres Roza da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006034211/204-01](#)

Acórdão 1141/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006034211, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Nazaret Arantes Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 31.530,03 (trinta e um mil, quinhentos e trinta reais e três centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 18.547,08 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 7.418,83 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 5.564,12 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nazaret Arantes Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201200006034349/204-01](#)

Acórdão 1142/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006034349, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Marina José de Oliveira, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 22.319,98 (vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 15.942,84 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%): R\$ 6.377,14 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marina José de Oliveira, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006003285/204-01](#)

Acórdão 1143/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Registros. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006003285, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de

aposentadoria à servidora Mabel Ressureição de Melo e Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.758,60 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 30.399,00 (trinta mil e trezentos e noventa e nove reais) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 13.359,60 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Sra. Mabel Ressureição de Melo e Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006003297/204-01](#)

Acórdão 1144/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006003297, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Vera Lúcia de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$

51.392,82 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 35.443,32 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (45%): R\$ 15.949,50 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "F", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006003689/204-01](#)

Acórdão 1145/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006003689 que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria Divina Damasceno Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 12.022,18 (doze mil, vinte e dois reais e dezoito centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 8.291,16 (oito mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (45%): R\$ 3.731,02 (três mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Divina Damasceno Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004323/204-01](#)

Acórdão 1146/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006004323, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ana Aparecida Dias Manzan, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 49.397,40 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 34.067,16 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R\$ 15.330,23 (quinze mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Aparecida Dias Manzan, no cargo de Professor IV, Referência "D", determinando

o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004324/204-01](#)

Acórdão 1147/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006004324, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Jane Martins Braz Miranda, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 32.564,22 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), composta de: Vencimento (157h): R\$ 25.049,40 (vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 7.514,82 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, "AD-1", e, de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Sra. Jane Martins Braz Miranda, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004396/204-01](#)

Acórdão 1148/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta dos atos de admissão e aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006004396, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Sureia de Sousa Costa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 44.287,31 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 34.067,16 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/30%): R\$ 10.220,13 (dez mil, duzentos e vinte reais e treze centavos), e Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo Professor, AD-1, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Sra. Sureia de Sousa Costa, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004517/204-01](#)

Acórdão 1149/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006004517, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Neilha Bonifácio Silva Batista, no cargo de Professor III, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 45.581,39 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 31.435,44 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R\$ 14.145,95 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neilha Bonifácio Silva Batista, no cargo de Professor III, Referência "F", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004534/204-01](#)

Acórdão 1150/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria.

Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006004534, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Alba Dinato, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.803,34 (quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 29.622,36 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (45%): R\$ 13.330,07 (treze mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R\$ 3.850,91 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e, de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", da Sra. Alba Dinato, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004681/204-01](#)

Acórdão 1151/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006004681, que tratam da análise da legalidade, para

fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, da servidora Celma Regina Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 33.451,52 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 19.115,16 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R\$ 8.601,82 (oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 5.734,54 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celma Regina Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006004685/204-01](#)

Acórdão 1152/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006004685, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria da Luz de Carvalho Calixto, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de

R\$ 29.108,29 (vinte e nove mil, cento e oito reais e vinte e nove centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 20.074,68 (vinte mil, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R\$ 9.033,61 (nove mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria da Luz de Carvalho Calixto, no cargo de Professor I, Referência "D", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006006427/204-01](#)

Acórdão 1153/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta dos atos de admissão e aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006006427, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Elizabete Sara da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 42.583,95 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 34.067,16 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional (04 quinquênios/25%): R\$ 8.516,79 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", à Sra. Elizabete Sara da Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006008064/204-01](#)

Acórdão 1154/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006008064, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Elza Aparecida Chaves, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 45.172,92 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 34.748,40 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/30%): R\$ 10.424,52 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Sra. Elza Aparecida Chaves, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006008275/204-01](#)

Acórdão 1155/2015

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006008275, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Hélia Cristina Caldas Luna, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 45.990,67 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 34.067,16 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (35%): R\$ 11.923,51 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), e Considerando que o ato admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Sra. Hélia Cristina Caldas Luna da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros

concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006008583/204-01](#)

Acórdão 1156/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta dos atos de admissão e aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006008583, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Márcia Martins de Freitas Faria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 42.567,56 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.744,28 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/30%): R\$ 9.823,28 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Sra. Márcia Martins de Freitas Faria, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006008669/204-01](#)

Acórdão 1157/2015

Ementa: Aposentadoria. Registro concomitante: admissão e aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006008669, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Violene da Silva Goulart Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 44.204,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.744,28 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (35%): R\$ 11.460,49 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível "AD-I", e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Sra. Violene da Silva Goulart Oliveira, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo

Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006011099/204-01](#)

Acórdão 1158/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006011099, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro do ato concessivo de aposentadoria à servidora Maria de Fátima dos Santos Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 19.201,85 (dezenove mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), composta de: Vencimento (200h): R\$ 11.295,24 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 4.518,09 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 3.388,52 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima dos Santos Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006012170/204-01](#)

Acórdão 1159/2015

Ementa: Aposentadoria. Professor. Registro. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006012170, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Marcionília Pinto de Oliveira Sobral, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 44.204,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 32.744,28 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (35%): R\$ 11.460,49 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessório da aposentadoria da Sra. Marcionília Pinto de Oliveira Sobral, no cargo de Professor IV, Referência "B", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006015363/204-01](#)

Acórdão 1160/2015

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006015363, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria a servidora Geuza Aparecida dos Reis Carvalho, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 40.789,98 (quarenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 30.214,80 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/35%): R\$ 10.575,18 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível "A", e de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", da Sra. Geuza Aparecida dos Reis Carvalho, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006015837/204-01](#)

Acórdão 1161/2015

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006015837, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do servidor Tumé Nulasco Guimarães, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do

Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 38.471,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 29.622,36 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/40%): R\$ 11.848,94 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a concessão de aposentadoria ao Sr. Tumé Nulasco Guimarães, no cargo de Professor III, Referência "C", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006019258/204-01](#)

Acórdão 1162/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300006019258, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ebeildes Gonçalves da Silva Mendonça, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.758,60 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), composta de: Vencimento (210h): R\$ 33.399,00 (trinta e três mil e trezentos e noventa e nove reais) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%): R\$ 13.359,60 (treze

mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ebeildes Gonçalves da Silva Mendonça, no cargo de Professor IV, Referência "C", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300006029615/204-01](#)

Acórdão 1163/2015

Ementa Aposentadoria. Análise conjunta dos atos de admissão e aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006029615, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Aparecida Maria Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 30.697,65 (trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), composta de: Vencimento (157h): R\$ 24.558,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) e Gratificação Adicional (04 quinquênios/25%): R\$ 6.139,53 (seis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Sra. Aparecida Maria Pereira, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201211129003411/205-01](#)

Acórdão 1164/2015

Ementa: Pensão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201211129003411, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Ana Guimarães, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jacy Alves Guimarães, então aposentado nos cargos de Professor III e Advogado PNS-2, respectivamente, da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, perfazendo o benefício, total e mensal, a ordem de R\$ 5.509,90 (cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa centavos), deferido a partir de 06/09/2012, data do óbito, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Ana Guimarães, na condição de viúva do Sr. Jacy Alves Guimarães, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201300022267487/205-01](#)

Acórdão 1165/2015

Ementa: Pensão. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300022267487, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo concessivo de pensão em favor do Sr. João Pereira Rosa, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Luizanita Lourenço da Costa Rosa, a qual, à época do óbito, estava aposentada no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, o perfazendo o benefício a ordem mensal de R\$ 3.455,93 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de concessão de pensão em favor do Sr. João Pereira Rosa, na condição de viúvo da Sra. Luizanita Lourenço da Costa Rosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201311129002818/205-01](#)**Acórdão 1166/2015**

Ementa: Pensão. Análise conjunta: admissão da servidora. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e registros dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201311129002818, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo concessivo de pensão em favor do Sr. Salomão Pereira Rodrigues, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Maria Terezinha da Silva, a qual, então, ocupava o cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, o perfazendo o benefício mensal a ordem de R\$ 2.965,83 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), deferido a partir de 05/06/2013, data do óbito, e Considerando que a admissão da instituidora ainda não foi registrada nesta Corte; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão da Sra. Maria Terezinha da Silva, no cargo de Professor I e o ato concessivo de pensão, em favor do Sr. Salomão Pereira Rodrigues, na condição de viúvo da referida servidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015.

[Processo - 201411129002995/205-01](#)**Acórdão 1167/2015**

Ementa: Pensão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201411129002995, que tratam da análise

da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do João Teixeira de Lima, na condição de viúvo da Sra. Cleodina Teixeira de Lima, a qual, à época do óbito, achava-se aposentada no cargo de Porteiro-Servente, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício mensal a ordem de R\$ 667,95 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), deferido a partir de 23/04/2014, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Teixeira de Lima, na condição de viúvo da Sra. Cleodina Teixeira de Lima, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Processo julgado em: 07/04/2015..

[Processo - 200800004023206/204-05](#)**Acórdão 1168/2015**

Processo n.º: 200800004023206/204-05

Interessado: Carmiranda Sousa Malheiro

Assunto: Aposentadoria/ Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200800004023206/204-05, que tratam de requerimento de revisão de proventos de Carmiranda Sousa Malheiro, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 147 considerá-los fixados, a partir de 29 de março de 2012, em valores atuais, na quantia anual e proporcional de R\$

30.807,26 (trinta mil oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), com proventos mensais no valor de R\$ 2.567,28 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fls. 146.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de CARMIRANDA SOUSA MALHEIRO, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (impedimento), Helder Valin Barbosa (Relator) e Cláudio André Abreu Costa (parágrafo único do artigo 143 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2015.

Ata aprovada em: 07/04/2015.

Fim da publicação.